

**FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES**

**MARIANA OHARA SENA RODRIGUES ALVES**

**SISTEMA CARCERÁRIO: VIOLÊNCIA NAS PRISÕES**

**Anápolis/GO**

**2021**

**MARIANA OHARA SENA RODRIGUES ALVES**

**SISTEMA CARCERÁRIO: VIOLÊNCIA NAS PRISÕES**

Trabalho de conclusão de curso de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação do (a) Professor (a) Professor Prof. Pós-Dr.. Fabrício Wantoil Lima.

**Anápolis/GO**

**2021**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### SISTEMA CARCERÁRIO: VIOLÊNCIA NAS PRISÕES

Trabalho de conclusão de curso de monografia apresentado à Faculdade Evangélica Raízes, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

---

Presidente:

---

Membro Titular:

---

Membro Titular:

## **DEDICATÓRIA**

Dedico primeiramente a Deus, sem ele não teria capacidade para desenvolver este trabalho, dedico também a quem me ajudou, e a quem me fez chegar ate aqui, os meus pais que nunca me deixaram desistir, pois sabiam que este era o eu sonho, que estiveram sempre comigo sem nunca me deixar fraquejar.

## **AGRADECIMENTOS**

A faculdade Evangélica Raízes pelo ensino.

Ao professor e orientador Fabricio Wantoil Lima, pela sua paciência e dedicação ao me instruir para o meu conhecimento.

A todos os mestres e professores que fizeram parte da minha formação.

A minha mãe (Nilvone Bernardes Sena) que sempre me incentivou a ir atrás dos meus sonhos e nunca desistir, mesmo estando tão longe.

Ao meu pai (Valdinei Rodrigues Alves) por sempre me apoiar e minhas decisões.

Ao meu irmão (Luiz Henrique Rodrigues Alves) pelo incentivo e por toda confiança eu ele sempre depositou em mim.

A minha amiga (Ravilla Andrielle) por estar sempre comigo nesses 5 anos de caminhada.

## RESUMO

Esta monografia tem como finalidade mostrar a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, demonstrando alguns problemas presentes dentro das penitenciárias, assim como sua evolução histórica, direitos e deveres a serem seguidos. O estudo não focará apenas no âmbito jurídico, mas também, nas áreas psicológicas, psiquiátricas, e o bem-estar, uma vez que esse seja um assunto bastante substancial devem ser levadas em consideração todas essas áreas. Dado que a superlotação das celas causa o aumento da violência e de crimes o que gera um descaso do poder público que não respeita as garantias estabelecidas pela Lei de Execução Penal (LEP), assim como a lei 7.210\88, o poder público deve executar o estabelecido pela LEP, para que assim haja uma melhoria do sistema carcerário brasileiro e a diminuição dos índices de violência. Diversas obras discorrem sobre o sistema carcerário brasileiro, identificando-o como um sistema falho, incompetente, precário, que não cumpre a função para a qual foi criado. Por fim, o trabalho monográfico, tem como objetivo aprofundar o cumprimento de todas as perceptivas conforme os direitos de cada um, visando o bem estar físico e emocional.

Palavras chave: Sistema Carcerário. Superlotação. Violência. Âmbito Jurídico.

## ABSTRACT

This monograph aims to show the current reality of the Brazilian prison system, demonstrating some problems present within prisons, as well as their historical evolution, rights and duties to be followed. The study will not only focus on the legal field, but also on the psychological, psychiatric, and well-being areas, since this is a very substantial subject, all these areas must be taken into account. Since the overcrowding of cells causes an increase in violence and crimes, which generates a disregard by the public authorities that do not respect the guarantees established by the Criminal Execution Law (LEP), as well as the law 7.210\88, the public authorities must carry out what is established by the LEP, so that there is an improvement in the Brazilian prison system and a reduction in violence rates. Several works discuss the Brazilian prison system, identifying it as a flawed, incompetent, precarious system that does not fulfill the function for which it was created. Finally, the monographic work aims to deepen the fulfillment of all rights and perceptions according to the rights of each one, aiming at physical and emotional well-being.

Keywords: Prison System. Over crowded. Violence. Legal Scope

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I – SISTEMA PENITENCIÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS.....	11
1.1 Evoluções históricas sobre a violação dos Direitos Humanos no cárcere.....	11
1.2 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.....	12
1.3 A violação dos Direitos Humanos no sistema penitenciário brasileiro atual.....	17
1.4 Direitos dos detentos.....	18
1.4.1 Outras previsões na Lei 7.210/84.....	19
CAPÍTULO II – SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	21
2.1 O papel do cárcere na administração do problema da criminalidade.....	21
2.2 Peculiaridades do cárcere.....	22
2.3 Regras do regime fechado.....	23
2.4 As necessidades dos presidiários.....	24
CAPÍTULO III – VIOLÊNCIA.....	28
3.1 A realidade na prisão.....	28
3.2 As facções.....	28
3.3 Torturas e Maus Tratos.....	29
3.4 Superlotação.....	30
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS BIOGRÁFICAS.....	34



## INTRODUÇÃO

O homem sempre teve a necessidade de coexistir em sociedade para o seu bem estar físico e mental, por isso um fator relevante seria uma organização social mais elaborada.

Ao longo dos tempos foi surgindo conflitos na qual teve a necessidade da criação de regras que contribuíssem para organização social. Todavia as leis penais foram as primeiras a serem criadas, que puniam a desobediência das condutas permitidas, possibilitando assim que houvesse maior controle e equilíbrio entre a sociedade.

É de suprema relevância compreender como o sistema carcerário trabalha e como ao longo do tempo ele vem sendo organizado, e desta forma as medidas jurídicas para acabar ou pelo menos amenizar as atrocidades cometida.

A situação carcerária brasileira é um assunto que precisa ser bastante discutido, devido a diversos fatores, como por exemplo, as celas que se encontram superlotadas, higiene precária, além da falta de assistência médica e alimentação de qualidade o que acarreta o aparecimento de diversas doenças.

E estes problemas não atinge somente a população carcerária, mas também toda a sociedade, uma vez que a consequência dessa realidade acarreta no aumento da reincidência e conseqüentemente a violência e cometimento de novos crimes.

Apesar de o sistema prisional seja enxergado por muitos como uma imagem melhor para punição para aqueles que desobedecem à lei, por outro lado, muitos e quem realmente vivenciam essa realidade o configura como um sistema em ruínas, além dos desafios enfrentados diariamente devido as grandes falhas, fazendo com que essas pessoa não tenham um futuro certo.

Muitos presos acabam sendo largados no cárcere, em virtude do abandono familiar, e como já vivem em um ambiente na qual o tratamento é desumano e ainda se ajuda da família acabam saindo de lá piores do que antes de estarem presos.

Analisar o sistema penitenciário na realidade atual e o valor dos Direitos Humanos no sistema de proteção, visando que as penitenciarias necessitam de uma grande reestruturação, objetivando que os direitos humanos dos presidiários são

continuadamente contrariados, em especial, no que diz respeito à superlotação, crimes de tortura, ambientes doentios, entre várias outras restrições.

A Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais – veio delinear o mundo ideal dos cumprimentos de pena, entretanto, é de conhecimento geral, que a aplicação da lei encontra inúmeros percalços. É nesse sentido que a ressocialização se insere, numa lei ideal para uma prática distante desse patamar.

# **1 SISTEMA PENITENCIÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS**

Neste capítulo tratar-se-á da evolução histórica sobre a violação os direitos humanos no cárcere, a partir de quando foi criada a LEP para a proteção do detento dentro da penitenciária, como foi importante a proteção da dignidade da pessoa humana sobre as garantias legais previstas durante a pena.

Também vamos ver, quais são as regras mínimas asseguradas para o tratamento do preso e a violação dos direitos humanos no cárcere, como o detento é tratado, e como ele deveria se tratado segundo a lei, quais são os seus direitos e previsões leis segundo a LEP.

## **1.1 Evoluções históricas sobre a violação dos direitos humanos no cárcere**

Não há como pensarmos o cidadão sem que o mesmo possua garantias efetivas de proteção nas diferentes situações vivenciadas pelas populações tuteladas.

Com o passar da historia, a concepção dos direitos humanos angariou uma grande importância, visto que seus conceitos e estimativas são incisivos na proteção da dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos é uma espécie de direito do homem.

Segundo Herkenhoff (1994, p.30), os direitos humanos são “aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente”.

Já Aragão (2000, p.105), conceitua como sendo direitos em função da natureza humana, reconhecidos universalmente pelos quais indivíduos e humanidade, em geral, possam sobreviver e alcançar suas próprias realizações.

Então Alexy (2007, p.94), entende que os direitos humanos podem ser definidos a partir de cinco características, a saber: “a universalidade, a fundamentalidade, a abstratividade, a moralidade e a prioridade”.

Foi reconhecida no mundo moderno pela primeira vez na Revolução Americana e na Revolução Francesa, e foi oficializada no século XX, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

Os primeiros indícios de reconhecimento de direitos mais parecidos com os que temos hoje vêm das revoluções liberais do século XVIII, que, em defesa da igualdade e na luta contra o Antigo Regime, estabeleceram modelos de governo e de sistemas políticos seguidos por grande parte dos países nos séculos XIX e XX.

E relação aos Direitos Humanos o Brasil passou por dois momentos transformadores. Primeiramente houve a reforma constitucional de 1934, e remodelou e transformou o trabalho fixando uma jornada máxima diária e semanal e um salário mínimo. Outro grande momento ocorreu após a redemocratização do Brasil, e formulou a Constituição Federal de 1988.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento oficial elaborado e aprovado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU em 1948. Composto por um preâmbulo e 30 artigos, o documento visa reconhecer quais são os direitos fundamentais de qualquer ser humano e garantir que todos os direitos lá apresentados sejam aplicados para o bem e pela dignidade da humanidade.

Os direitos apresentados nos artigos vão dos mais básicos, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e à saúde, até os direitos políticos, jurídicos, a liberdade de expressão e o direito pela educação.

As garantias legais previstas durante a pena, assim como os direitos humanos estão afixados em diversos Estatutos, como, por exemplo, damos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana e a resolução da ONU que assegura as regras mínimas para o tratamento do preso. Na declaração dos Direitos Humanos observamos os artigos 3º e 5º que nos diz que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal e que ninguém poderá ser submetido à tortura, nem tratamentos cruéis.

## **1.2 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**

A Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, defendendo a proteção dos presos. Também, na Lei de Execução Penal, os incisos I ao XV do artigo 41 que dispõe sobre os direitos garantidos aos presidiários no decorrer de sua pena.

A partir do momento em que um preso perde sua liberdade ele também perde vários outros direitos fundamentais que não foram ocasionados com pena, e passa a ter um tratamento desumano, como por exemplo várias punições,

provocado a desonra de sua personalidade e perda da dignidade, não ajudando em nada o seu retorno saudável a comunidade.

Todas as declarações dos direitos humanos estão expostas nas constituições brasileiras, os direitos inerentes ao indivíduo no contexto social político e econômico. Na constituição de 1988, e mais persuasiva, aponta um direito mais solidário, procurando circundar mais a participação popular junto aos seus direitos.

A Constituição Federal de 1988 apresenta garantias essenciais para a proteção da população carcerária, visto que sua dignidade jamais poderá ser desconsiderada.

Art. 5º [...]

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVII - não haverá penas:

1. de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

2. de caráter perpétuo;

[...]

e) cruéis;

XLVIII – A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. (BRASIL, 1988)

Conforme Viera (2008), a tortura é qualquer ato por meio do quais dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões.

Quando se trata de tratamento degradante ou desumano se trata da humilhação de alguém perante a si mesmo e perante os outros, quando se submete a pessoa a comportar-se contra sua vontade ou consciência.

Segundo Aquino (2001), a política penal e penitenciária deve atender às demandas da vida pessoal e social dos presos, sejam quais forem, tanto os condenados como os que estão aguardando pela sentença. Embora a vida nas penitenciárias seja diferente das cadeias públicas, podemos concluir que a execução penal não atingiu a reabilitação da forma como a lei almeja (AQUINO, 2001).

A Lei de Execução Penal – LEP é bem clara, pois visa que o sistema carcerário oportuniza a recuperação do detento para o convívio social. O condenado

perde sua liberdade, mas em nenhum momento deverá perder o trato digno descrito na Constituição.

De acordo com o artigo 10 da LEP garante que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Já o artigo 11 da LEP garante ao apenado a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Isso significa dizer que o Estado deve cumprir sua função social em reabilitar o detento, enquanto a sociedade deve acreditar em uma ressocialização verdadeira, digna de respeito por parte de todos os núcleos da sociedade. No entanto, o que vemos é um regresso ao mundo primitivo.

O artigo 12 da LEP assegura que a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

No entanto o artigo 14 da LEP afirma que a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá no atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Todavia o artigo 15 e 16 da LEP asseguram que a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Ainda assim o artigo 17 da LEP aduz que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. O art. 18 da mesma Lei garante que o ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Já o art. 22 trata sobre a assistência social, que tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à sociedade.

Quanto à assistência religiosa, percebe-se ser muito marcante dentro do sistema prisional brasileiro, tendo uma grande contribuição no processo de ressocialização da vida de um detento. Na verdade, nos dias atuais, a assistência religiosa é vista pelos familiares como a única que realmente tem a capacidade de reintegrar o apenado ao convívio da sociedade, ou seja, muitas famílias não acreditam que o Estado tem a capacidade de recuperar aquele que se encontra sob sua tutela.

O artigo 24 da LEP nos informa o seguinte: A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. Já o 2º parágrafo do mesmo artigo garante que nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Segundo Marcelo Brandão, da EBC - Agência Brasil, em matéria publicada no site EBC, no dia 24.03.2014 - 17h44, atualizado em 24.03.2014 - 20h58, a população carcerária do Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos:

As cenas de prisões superlotadas, cercadas de violência e maus tratos, que foram vistas recentemente no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, refletem os problemas de todo o sistema carcerário brasileiro. Dados do Ministério da Justiça (MJ) mostram o ritmo crescente da população carcerária no Brasil. Entre janeiro de 1992 e junho de 2013, enquanto a população cresceu 36%, o número de pessoas presas aumentou 403,5%. [...] De acordo com o Centro Internacional de Estudos Penitenciários, ligado à Universidade de Essex, no Reino Unido, a média mundial de encarceramento é de 144 presos para cada 100 mil habitantes. No Brasil, o número de presos sobe para 300. Essas estatísticas fazem parte da primeira reportagem da série Prisões Brasileiras – um Retrato sem Retoques, do Repórter Brasil. [...] Atualmente, são aproximadamente 574 mil pessoas presas no Brasil. É a quarta maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos (2,2 milhões), da China (1,6 milhão) e Rússia (740 mil). “Estamos inseridos em uma sociedade que, lamentavelmente, tem aquela sensação de que a segurança pública depende do encarceramento. Se nós encarcerarmos mais pessoas, nós vamos conseguir a paz no país. Se isso fosse verdade, já teríamos conquistado a paz há muito tempo”, criticou Douglas Martins, do Conselho Nacional de Justiça. [...] Dentro dos presídios, a reportagem constatou condições precárias, como falta de espaço e de higiene, o que leva a uma série de doenças, além de poucos profissionais de saúde para tratá-los. A violência é, sobretudo, um dos grandes desafios dos gestores do setor. “O preso sofre violência sexual, não recebe a alimentação adequada, morre no sistema prisional. E como é que ele se sente mais seguro? É se associando a uma facção do crime organizado. E isso transformou as facções, hoje, em verdadeiros monstros no país”, explicou Martins.

Perante vivência, e muito improvável que o preso venha sair do sistema carcerário remodelado em uma nova pessoa. Ficando assim com um título para o resto de sua vida como um eterno detento.

No artigo 28 da Lei de Execução Penal, o trabalho do condenado, como dever social e condição humana, terá o intuito produtivo e educativo.

É considerável destacar, que o Estado oferece trabalho aos detentos, e a cada três dias de trabalho se desconta um dia de pena.

Mesmo o trabalho sendo remunerado com no mínimo  $\frac{3}{4}$  de um salário mínimo, o que realmente importa na maioria das vezes é reduzir a pena, e assim ficar livre do cárcere.

Segundo Ezeokeke (2011), o governo finge que ressocializa os presos, e estes, que são ressocializados. O Poder Público, ao mostrar a sua incompetência, demonstra que não quer egressos recuperados ou regenerados, senão que sejam todos degenerados.

Essa é uma realidade que se agrava a cada dia. Como falar em diminuição da criminalidade, se não falarmos em educação? (EZEKEKE, p.104).

Continua Cornelius, questionando como serão ressocializados se não são tidos como pessoas, mas como “coisas”, ou ainda piores do que “lixo”, uma vez que lixos são recicláveis, e os internos não. Não estaria o Poder Público interessado em implantar um programa de ressocialização através da educação?

Devido a essa circunstância, vale a pena chamar a atenção das autoridades, a fim de qualificar os detentos, acarretando boas condições de ambiente para o processo de aprendizagem, além de garantir um processo contínuo, respeitando o reeducando, visto que a escola do presídio é o único local em que esses são tratados como seres humanos.

Assim, aduzem os artigos da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal:

Art. 205, CF. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 17, LEP. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. (BRASIL, 1998)

As penas privativas de liberdade têm como objetivo a acomodação do preso na sociedade, porém essas pessoas que estão reclusas não perdem apenas a liberdade, mas também estão sujeitas a perda da sua própria vida, basta imaginar como é sobreviver em um sistema como o nosso.



### **1.3 A violação dos Direitos Humanos no sistema penitenciário brasileiro**

O contexto social, o contexto econômico, e histórico, teve de tal forma uma grande influencia a aplicabilidade do Direito Penal, e pela maneira como os criminosos são tratados, nas características retributivas da pena que foi originando vários contornos ate que chegasse à concepção de que o criminoso devera pagar apenas quando sofrer o mal que causou a população, e na penalidade através da falta de direitos fundamentais, mesmo diante de um Estado Democrático de Direito que tutela as garantias fundamentais a todos os cidadãos.

Geralmente sucede que tradicionalmente os criminosos é um grupo de pessoas humilhadas e marginalizadas, pela etnia, meio social, condição financeiras, e vários outros fatores que determinam um estigma social sobre eles, que mesmo fazendo parte uma sociedade não são considerados cidadãos. Assim sendo, o caráter universal dos Direitos Humanos é atenuado, segundo o próprio ordenamento jurídico brasileiro, através da lei constitucional, mas mesmo assim gera uma violação á dignidade e os preceitos normativos consolidados na esfera judicial.

Contudo, ira gerar inúmeras criticas acerca do aparato prisional e estatal por serem pautados pela opressão e marginalização das minorias com a utilização do autoritarismo e de condutas austeras para punir os criminosos. Com isso tudo, ainda temos a ausência dos direitos mínimos, fundada pelas transgressões morais e penais cometidas pelos condenados, que retrata na ausência de politicas públicas para a reinserção dos encarcerados na sociedade após o cumprimento das penas, gerando um desligamento cada vez maior.

Em 2018, o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) apresentou um levantamento que existem mais de 602 mil presos no Brasil. O numero e bastante alto, e é claro que evidencia uma superlotação, que seria apenas um dos inúmeros problemas relativos aos Direito Humanos. Segundo estudos a nossa população carceraria e a terceira maior do mundo, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos. Diariamente podemos ver em jornais, revistas, televisões o desespero por condições minimamente dignas aos presidiários.

Tendo em vista o número de vagas e o de encarcerados, o sistema penitenciário no Brasil opera sua capacidade máxima extrapolada em quase 70%. Os presos dormem em valete para conseguir ficarem todos no mesmo espaço,

sofrem violência sexual, agressões físicas e eventualmente são mortos por membros de facções inimigas indevidamente designados dentro da mesma carceragem.

As condições de higiene, é um grande problema, são precárias e insalubres, e é encarregado por varias infecções, tuberculose e doenças gastrointestinais entre varias outras anomalias. A assistência medica e de tal forma limitada que não há equipamentos para suprir a necessidade de todos.

A Constituição Federal proibi a pratica de torturas, mas e muito comum vermos noticias de presidiários torturados, submetidos a tratamento desumano ou degradante, agredidos e privados de necessidades fisiológicas, uma grande parte deles chegam a loucura, quando conseguem resistir a tudo que passam lá dentro.

Segundo pesquisa da Pastoral Carcerária divulgada na Folha de São Paulo, os agentes carcerários estão envolvidos em 46% dos casos de violação aos direitos básicos dos presos. 45% dos detentos em instalações paulistas alegam já terem sofrido violência física por parte de um desses profissionais.

Com isso vemos que há a violação dos Direitos Humanos no sistema penitenciário brasileiro no que envolve superlotação péssimas condições de higiene tortura e total despreparo dos agentes, mas mesmo assim não justifica a má administração, o ambiente hostil e a falta de segurança das estruturas prisionais.

Diante dos fatos apresentados, não há de se falar que o Estado assegura a integridade física e moral do preso, requisitos mínimos para sua sobrevivência com dignidade. Esse direito é reconhecido no artigo 38 do Código Penal. A violação dos Direitos Humanos no sistema penitenciário brasileiro é um dos muitos assuntos aos profissionais penalistas.

## **1.4 Os direitos dos detentos**

A Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, intitulada Lei de Execução Penal (LEP), é uma das mais completas do mundo e assegura, a partir do art. 10, os interesses do presidiário, dispondo sobre o dever estatal de prestar assistência a esse indivíduo nas seguintes áreas:

- Material: instalações higiênicas, vestuário e alimentação;
- Saúde: atendimento odontológico, farmacêutico e médico, tanto em caráter preventivo quanto curativo;
- Jurídica: àqueles que não puderem pagar advogado;
- Educacional: formação profissional e instrução escolar;
- Social: preparo para o retorno do preso à sociedade;

- Religiosa: liberdade de culto e posse de livros ligados à religião.

Ainda, o art. 3º da LEP prevê que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Tratados internacionais dão um parâmetro mínimo ao tratamento dos presidiários, orientando o ordenamento jurídico de cada país.

As Regras de Mandela, por exemplo, atualizadas em 2015 pela ONU, preveem o acesso do preso à água potável quando ele precisar e a disposição de “meios para o cuidado adequado do cabelo e da barba”, permitindo diariamente aos homens a possibilidade de se barbearem.

As previsões legais evidenciam que, embora haja restrição na liberdade do indivíduo, seus outros direitos fundamentais ainda são mantidos e devem ser respeitados. Assim, é estabelecido um padrão mínimo à sobrevivência do presidiário com dignidade.

#### **1.4.1 Outras previsões na Lei 7.210/84**

Quanto ao egresso, a legislação lhe assegura alojamento e alimentação durante dois meses se necessário — forma de dar a ele amparo para retornar à sociedade. Ao tratar do labor, a LPE atesta: o preso deve ser remunerado com, pelo menos, 3/4 do salário mínimo.

Ainda dentro do assunto, a Lei de Execução Penal estabelece jornada diária mínima de 6 horas e máxima de 8 horas no desempenho do trabalho interno. O art. 41 elenca uma série de direitos dos presidiários amparados em preceitos constitucionais, como:

- Exercício das atividades profissionais, desde que compatíveis com a execução da pena;
- Alimentação suficiente e vestuário fornecido pela penitenciária;
- Entrevista pessoal e reservada com advogado;
- Visita em dias determinados (as íntimas não são previstas em lei, mas deliberadas pelo presídio).

Até mesmo direitos como o chamamento nominal são discriminados na LPE. Parece uma questão simples e óbvia, mas se trata de previsão fundamental

para o preso não sofrer abalos psicológicos e ser tratado dignamente como um ser humano.

Muitos não sabem que a Lei 7.210/84 prevê o alojamento do condenado em “cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório” dentro de uma área mínima de 6 m<sup>2</sup>.

Quanto às penitenciárias femininas, elas devem ter “seção para gestante e parturiente e de creche“, onde serão abrigadas crianças com mais de 6 meses e menos de 7 anos cuja responsável esteja presa.

## 2 SISTEMA PENITENCIÁRIO

Neste capítulo vamos falar sobre a política de “Tolerância Zero” e como a LEP não é sobreposta na prática. Sobre quais são suas peculiaridades do regime fechado e o que acontece com o detento em caso de bom comportamento.

Também vamos expor quais são as regras a serem seguidas no regime fechado e além das vantagens asseguradas constitucionalmente quais são as necessidades do detento com base na LEP.

### 2.1 O papel do cárcere na administração do problema da criminalidade

Tanto no âmbito teórico como no prático, a função do cárcere é administração social e a ressocialização do detento. É bem nítido que o Estado bem optando pela criminalização da miséria e o encarceramento como arremate da generalização da insegurança social.

Para Wacquant (2001, 2001, p. 19), a doutrina da “Tolerância Zero” é:

[...] instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda - a que se vê a que causam incidentes e desordens no espaço público, alimentando, por conseguinte, uma difusa sensação de insegurança, ou simplesmente de incômodo tenaz e de inconveniência -, propagou-se através do globo a uma velocidade alucinante. E com ela a retórica militar da "guerra" ao crime e da "reconquista" do espaço público, que assimila os delinquentes (reais ou imaginários), sem-teto, mendigos e outros marginais a invasores estrangeiros - o que facilita o amálgama com a imigração, sempre rendoso eleitoralmente.

A política de “tolerância zero” é com nas praticas de sistema pena, mas para o Plano Nacional de Segurança não se encontra. Para Wacquant (2001, p.53) o instrumento para controlar as camadas populares e fazer com que a população carcerária aumente drasticamente é esse sistema.

[...], pois, contrariamente ao discurso político e midiático dominante, as prisões americanas estão repletas não de criminosos perigosos e violentos, mas de vulgares condenados pelo direito comum por negócios com drogas, furto, roubo, ou simples atentados à ordem pública, em geral oriundos das parcelas preconizadas da classe trabalhadora e, sobretudo, das famílias do subproletariado de cor das cidades atingidas diretamente pela transformação conjunta do trabalho assalariado e da proteção social. (WACQUANT, 2001, p.53).

Para Wacquant o sistema carcerário brasileiro transita a política de reclusão e grande extensão, em um sistema extremamente precário, superlotado, com muita violência de todos os tipos, sem uma boa infraestrutura e sem ter uma dignidade.

O corpo social não pode deixar de lado que o detento sofre atualmente essas indiligências dentro do ambiente prisional, logo estará de volta ao convívio social junto a própria sociedade que os condenam. Assis (2007, p.5) nos diz que:

[...] o que se pretende com a efetivação e aplicação das garantias legais e constitucionais na execução da pena, assim como o respeito aos direitos do preso, é que seja respeitado e cumprido o princípio da legalidade, corolário do nosso Estado Democrático de Direito, tendo como objetivo maior o de se instrumentalizar a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, no intuito de reintegrar o recluso ao meio social, visando assim obter a pacificação social, premissa maior do Direito Penal (ASSIS, 2007, p.5).

Não podemos esquecer-nos de dizer que a Lei de Execução Pena, na prática não é sobreposta, visto que, em regra o ambiente da unidade prisional é muito mais propício para o desenvolvimento de valores nocivos à sociedade, do que ao desenvolvimento de valores e condutas benéficas.

Almuiña (2005, p. 17) assevera que:

[...] se o fim da prisão é a ressocialização do preso, se a experiência é que possibilita a modificação e o desenvolvimento dos valores, seria de se esperar que as prisões fossem ambientes que proporcionassem ao condenado uma gama de experiências educativas que lhe permitissem desenvolver valores benéficos à sociedade. (ALMUIÑA, 2005, p. 17).

Quanto mais aumenta o número de detentos menos eles têm direitos, benefícios e necessidades lá dentro, isso nos quer dizer que o Estado Penal aumenta e o Estado Providencia diminui.

Pelo fato do sistema carcerário ser muito precário em relação a administração, visto que não é proporcionado ao detendo a sua recuperação e ressocialização e com isso sofre penúrias, por isso existe a LEP, para tentar garantir que estes direitos sejam assegurados.

## **2.2 Peculiaridades do cárcere**

Estando no regime fechado, o detento fica totalmente excluído do meio social e limitado de liberdade física e de condução, por conta de seu internamento no cárcere privado.

Conforme escrito no Código Penal o determina que o detento reincidente ou não a uma pena de reclusão superior a oito anos devesse iniciar sua reclusão no regime fechado.

Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observadas os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; (BRASIL, 1940)

No momento em que o detento é reincidente e recebe uma pena de reclusão, mesmo que a quantidade desta seja igual ou inferior a oito anos, também deve começar a cumpri-la em regime fechado.

De natureza igual ao artigo 188 da LEP, o detento que tenha sido conflitante com outro regime menos inflexível poderá ser deslocado ao regime fechado.

O detento que apresentar bom comportamento poderá seguir para o regime semiaberto caso já tenha cumprido um sexto da sua pena em regime fechado.

## **2.3 Regras do regime fechado**

Segundo as regras do regime fechado o detento será sujeito a fazer exame criminológico para classificação e individualização da execução. Esse exame consiste em uma atividade pericial que busca de certa maneira conhecer melhor a pessoa nos sentidos psicológicos, periculosidade, personalidade condições médicas entre outras. Desta forma é possível traçar o perfil do detento a fim de se permitir uma melhor individualização da pena.

A individualização da pena é um direito fundamental, e diz respeito a adoção de métodos e posturas que seja adequadas para ao perfil do detento, a fim de ser útil para recuperação do detento.

Art. 34- O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º – O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º – O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º- O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:[...]

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (BRASIL, 1940)

No regime fechado os detentos trabalham durante o dia e descansam na parte da noite em isolamento. As penitenciárias possuem alas que fazem os serviços necessários, como na cozinha, jardinagem, faxina entre outros.

Trabalhos como estes são bem comuns no dia a dia dos detentos que fazem todos os tipos de serviços, e de certa forma estes serviços trazem benefícios como, por exemplo, um salário, remissão da pena, ou seja, para cada dia trabalho o detento diminui três dias na pena.

Estes tipos de trabalho, segundo a LEP (Lei n, 7.210/84) é um direito e dever do detento, conforme seja compatível com a experiência do detento e estes serviços podem ser prestados tanto dentro das penitenciárias como fora delas no caso de obras e serviços públicos.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

II – atribuição de trabalho e sua remuneração; (BRASIL, 1984)

## 2.4 As necessidades dos presidiários

Além das vantagens asseguradas constitucionalmente, a Lei de Execução Penal e o Código Penal nos traz vários benefícios aos detentos, como a assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.



O mínimo exposto pelas Nações Unidas é um tratamento digno ao detento conforme as necessidades de tratamento individual, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais e todo tipo de assistência necessária.

A LEP nos dispõe o seguinte artigo 10: "A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade".

No artigo 12 da LEP nos diz que a assistência material equivale ao fornecimento de alimentação, vestuário, e instalações higiênicas para a manutenção do preso.

O direito alimentação e o vestuário do detento é uma garantia elementar, por que se ele esta sobre tutela estatal, requer ao estado lhe oferecer uma vida digna.

Além desses fornecimentos o detento tem a necessidade de viver em um ambiente saudável com qualidade de vida garantida, segundo o artigo 255 da Constituição Federal.

Tem necessidade a saúde, atendimento médico, odontológico e farmacêutico. Mediante as regras da ONU, asseguram que a instalação deve conter os serviços de um médico psiquiátrico, e deve-se abranger tanto a medicina curativa como a preventiva. A necessidade de ter uma assistência jurídica para que seus direitos sejam constitucionalmente assegurados.

Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia pela liberdade. Por isso, a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranqüilidade, que sempre se refletem, de algum modo, na disciplina.

É importante que o preso sinta ao seu alcance a possibilidade de lançar mão de medidas judiciais capazes de corrigir eventual excesso de pena, ou que possa abreviar os dias de prisão. Para isso, deve o Estado – tendo em vista que a maior parte da população carcerária não dispõe de recursos para contratar advogados - propiciar a defesa dos presos. ”

Como o objetivo da pena e a ressocialização o detento tem a necessidade de uma assistência educacional, para que ele possa ser inserido novamente a sociedade como um melhor profissional. A assistência social e para que o detendo sofra o menos possível enquanto estiver no cárcere para que sua reinserção a

sociedade seja bem sucedida e poder fluir de forma no grau de reincidência do detento. A liberdade religiosa deve ser preservada, de modo e qualquer religião possa realizar atividades lá dentro, permitindo a participação de todos nos sérvios organizados no estabelecimento.

Com base na LEP, artigo 41, II e V, nos diz que o detento tem a necessidade de ter um trabalho, de ter descanso e de ter recreação. O trabalho é bastante importante na vida do detento porque o faz se sentir útil, o que evita problemas disciplinares e rebeliões.

Contudo, devemos considerar que o tempo de trabalho deve ser proporcional ao tempo de descanso e o tempo de recreação. O detento tem que ter a chance de participar de atividades de lazer nas quais se exercite, se divirta e sinta mais humano.

O inciso XI do art. 41 da Lei de Execução Penal garante ao preso o direito de entrevista pessoal e reservada com o advogado. Este direito também vem consubstanciado no Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que especifica, em seu art. 7º, III, como direito do advogado comunicar-se com seus clientes pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detida ou recolhida em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

A necessidade de receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos se posta como um dos mais sagrados direitos dos presidiários, vez que um dos princípios fundamentais do regime penitenciário reside no fato de que o preso deve manter contato com o mundo exterior e não ser afastado ainda mais de sua família. Assim, tanto o art. 41, X, da LEP quanto as Regras Mínimas da ONU resguardam o direito de o preso receber visitas.

O inciso XI do art. 41 da Lei de Execução Penal também resguarda aos presos o direito de serem chamados pelo próprio nome, direito este intimamente ligado ao princípio da dignidade humana. Esse direito é o primeiro ser violado no sistema penitenciário, visto que o tratamento que ele recebe sequer faz menção ao fato de que ele é um ser humano. A prisão acaba por negar até mesmo o detento a sua identidade.

O art. 41, XV, da Lei de Execução Penal, declara como direito do preso o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

De que adianta tantas necessidades asseguradas em nossa Legislação Constitucional e Ordinária, se os detentos mal contam com um espaço adequado para que possam ser aprisionados. De que adianta falar orgulhosamente de um Estado Democrático de Direito enquanto os detentos sobrevivem amontoados e celas superlotadas, sem higiene e se dignidade.

O descumprimento contínuo e reiterado dos direitos dos reclusos além de reduzi-los, muitas vezes, a condições subumanas, desvia a finalidade reeducacional da pena, tornando os presídios verdadeiras escolas para o crime e colaborando para o clima de violência e incerteza que assola a sociedade atual.

De que adianta termos os Direitos Humanos para protegerem essas pessoas se muito pouco dos seus direitos são respeitados.

Não e de ser surpreender que os problemas enfrentados pelos detentos não possam ser tratado como um problema qualquer, e de certa forma não deve ser tomado como um método para excluir o cidadão da sociedade e sim como um método de reeducação e reinserção na sociedade.

## **3 VIOLÊNCIA**

Neste capítulo vamos falar sobre a violência do sistema carcerário, que de certa forma é um gravíssimo problema, visto que há centenas de mortes relatadas nos telejornais, notícias entre facções inimigas e a superlotação enfrentada no dia a dia das penitenciárias.

### **3.1 A realidade na prisão**

Não é novidade que o sistema penitenciário sofre uma grande crise atualmente. Para que um indivíduo esteja apto para voltar a viver em sociedade, é preciso que existam diversas condições sociais no interior das penitenciárias.

No entanto, pode-se observar que a tarefa de ressocialização tem se tornado cada vez mais difícil, tendo em vista a ausência de condições minimamente dignas, uma grande falha na questão de segurança, e isso faz com que as facções ganhem bastante poder lá dentro.

Grande parte das penitenciárias se tornam escolas do crime, chefiadas por organizações criminosas que impõe regras coexistentes a serem seguidas. Essas organizações destinam seu tempo a atividades ilícitas dentro e fora do cárcere, impondo o cometimento de crimes das suas próprias celas gerando assim uma grave insegurança para a sociedade.

Não há como distanciar a violência da penitenciária visto que gera um grande estímulo lá dentro e como é um ambiente hostil o que prevalece e o mais forte.

Em contrapartida, o desgosto causado pela prisão é um fator bastante ponderado para episódios de violência que ocorre dentro do cárcere, no entanto não se pode, do mesmo modo, ignorar que estes internos já se encontram contaminados por fatores anteriores, como a violência que experimentam e sua vida familiar ou sociedade.

### **3.2 As facções**

Atualmente as organizações criminosas controlam o sistema carcerário brasileiro e são elas que ditam todas as regras dentro dos presídios, as más condições em que os detentos enfrentam diariamente influenciam bastante para o crescimento de facções dentro do cárcere, na atualidade assumem particularidades congênicas consequente de sua área de atuação, de suas necessidades e comodidades pertinentes à área que atuam.

Crime organizado é qualquer grupo que tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, corrupção, extorsões ou fraudes. (MEDRONI, 2003, p.8).

As facções causam um grande perigo para a sociedade carcerária visto que não há nenhuma divisão de detentos de alta ou baixa e quase nenhuma periculosidade, e mediante a isso, o que prevalece e o mais forte lá dentro, visto que os mais fracos são obrigados a assumirem culpa do que não fizeram para de certa forma proteger suas famílias e a si mesmo.

É visivelmente que em um círculo desordenado, as facções se fortifiquem, onde permanece a lei do mais forte, e com isso um novo conjunto de presos se torna cada vez mais hábil para se planejar e impor um novo comando.

Elas podem se alternar suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar de persecução criminal ou para acompanhar a evolução e com tal rapidez, que quando o legislador pretender alterar a lei para amoldá-la à realidade aos anseios da sociedade, já estará alguns anos atrás e assim sucessivamente. (MEDRONI, 2003, p.7).

Nos dias de hoje as organizações criminosas que operam dentro do cárcere, arquitetam o crime, e dão a ordem a parceiros fora do sistema prisional por meio de telefones celulares para a consumação do ato, fazendo assim uma linha de produção do crime organizado, e a cada dia que passa essas organizações tendem a crescer mais principalmente pelo fato da superlotação.

### **3.3 Torturas e maus tratos**

Os maus tratos são diariamente cometidos dentro das penitenciárias, e são raras às vezes que são investigados, normalmente quando são as provas são insuficientes para condenar alguém, gerando a absolvição do acusado. Dificilmente os presos denunciam essas praticas por medo de represália.

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: (BRASIL, 1940)

Dentro do circulo prisional que os maus tratos e as torturas são praticados, habitualmente o preso esta sob custódia do agente torturador, e se encontra sem nenhuma chance de defesa.

Segundo os ensinamentos de Adeildo Nunes (2005) tortura significa ação de torcer, entortar, tem assim o significado jurídico de causar suplício que pode ser corporal ou psicológico em alguém. O autor relata que os maiores exemplos de tortura são a lavagem cerebral, a privação de sono, a imposição do silencio, entre outras formas de agir.

A tortura é praticada especialmente por agentes públicos visto que o treinamento e a falta de formação dos agentes penitenciários são apontados com um dos principais motivos para a prática.

Nunes (2005) nos relata que a tortura e os maus tratos habitualmente são usados para coerção a fim de obter informações importantes para resolução de um crime.

### **3.4 Superlotação**

Segundo Adelino Nunes (2005) o Brasil e o quinto país com a maior população carcerária da América. A falta de vagas e um dos principais problemas para superlotação, tendo em vista que isso de certa forma impede à socialização e um atendimento minimamente digno a população encarcerada o que gera o aumento de tensão causando violência.

É plausível que as rebeliões é o resultado dessas superlotações. Segundo Greco (2015) afirma que a superlotação carcerária é um mal que corrói o sistema

penitenciário, destacando que a causa desse problema mundialmente enfrentado seria a adoção de um direito penal máximo, onde a prisão seria a resolução dos problemas sociais.

A prisão cautelar também contribui bastante para a superlotação visto que pessoas aguardam recusas por seus julgamentos que pode demorar anos e no final receberem uma pena mais branda em um regime menos gravoso ou até mesmo sendo absolvidas, e em razão a dessa superlotação a condição em que vivem é lastimável, ocasionando assim vários problemas de saúde, iluminação e ventilação precária o que causa a maior propagação de doenças contagiosas.

Não podemos deixar de lado também aquelas pessoas que cumprem suas penas por mais tempo do que foram condenadas. O Estado costuma deixar de lado pessoas mais humildes que não tem condições de ter um bom advogado e são aglomeradas nos cárceres gerando uma circunstância profundamente ordinária à dignidade humana.

Ainda é válido expor que a superlotação converte o cárcere em uma bomba relógio que pode explodir a qualquer momento, acarretando assim um enorme perigo para aqueles que trabalham nestas associações bem como para toda sociedade em geral.

## CONCLUSÃO

A intenção principal do trabalho era analisar o sistema penitenciário brasileiro, com intuito de saber se as garantias da dignidade da pessoa humana, esta sendo de fato aplicada.

Não segredo para ninguém que as condições são extremamente precárias, é habitual a falta e recursos básicos de higiene pessoal, rompendo um direito básico, de como deve ser tratado com dignidade.

Conforme foi exposto em toda a monografia, chegamos a uma consideração final de que, o espaço onde o detento vive no Brasil e totalmente indigno, divergindo de todos os preceitos constitucionais, transformando a ressocialização que é estabelecida por lei, impossível.

Em todo conteúdo foi abordado que as penitenciárias são locais de uma grande violação dos direitos humanos. E os principais problemas enfrentados são: a superlotação; a deterioração da infraestrutura carcerária; a corrupção dos próprios policiais; as rebeliões; a má administração carcerária; a falta de apoio de uma legislação digna dos direitos do preso-cidadão; a falta de segurança e pessoal capacitado para realizá-la, e a reincidência que é de vital importância para as vistas da sociedade. Todos estes problemas demonstram que o sistema prisional brasileiro está aniquilando qualquer possibilidade de o preso se recuperar.

O maior intuito da LEP é fazer com que cada detento tenha seus direitos exercidos, e que viva em um ambiente propício para ressocialização, e para que ele não saia pior do que entrou, e que ele tenha o mínimo de dignidade garantida dentro do cárcere.

De acordo com a LEP, todos os detentos deviam ter chance de trabalho, educação treinamento, lazer. Vale ressaltar que somente alguns detentos tem a chance de trabalho e redução de suas penas, e com isso, conseqüentemente contribui para uma superlotação. O trabalho auxilia bastante para a ressocialização do detento, pois é reeducativo e humanitário.

Portanto, o essencial a se fazer para que essa triste realidade do sistema carcerário mude, é investir na construção de novas unidades prisionais com capacidade para que os presos cumpram suas penas em celas individuais além de visita periódica de órgãos fiscalizadores para certificarem que a dignidade da pessoa



humana, e os direitos e deveres de acordo com a Lei de Execução Penal estão sendo devidamente cumpridos.

## REFERÊNCIAS

AUGUSTO, V. **Art. 34 – Regime fechado: exame criminológico, individualização da execução e trabalho.** Index Jurídico. Ciências jurídicas e temas correlatos. 2019. Publicado em: 30 jan. 2019. Disponível em: <regime fechado – Código Penal Comentado Online (indexjuridico.com)>. Acesso em: 13 fev. 2021.

BATISTA, A. **A realidade das prisões brasileiras.** Jusbrasil. 2017. Publicado em: 19 jul. 2017. Disponível em: <<https://alexsilvacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/479060113/a-realidadedasprisoesbrasileiras#:~:text=%20A%20realidade%20das%20pris%C3%B5es%20brasileiras%20%201,assegura%20ao%20preso%20o%20respeito%20%C3%A0...%20More%20>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRANDÃO, M. **Más condições das prisões facilitam crescimento de facções, dizem especialistas.** Agência Brasil. 2017. Publicado em: 14 jan. 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/mas-condicoes-das-prisoes-facilitam-crescimento-de-faccoes-dizem-especialistas>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CARVALHO, M. S. B. **Direitos do presidiário.** Uma análise da Constituição de 1988. Jusbrasil. 2009. Publicado em: mai. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12714/direitos-do-presidiario/3>>. Acesso em: 10 out. 2020.

JÚNIOR, A. R. Q. **Direitos Fundamentais dos presos.** Jusbrasil. 2014. Publicado em: 10 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29380/direitos-fundamentais-do-preseso>>. Acesso em: 22 out. 2020.

MAIA, R. N. C. **Artigo – Organizações Criminosas e o Sistema Prisional.** Jornal do Acre 24 horas. 2019. Publicado em: 08 out. 2019 Disponível em: <<https://ac24horas.com/2019/10/08/organizacoes-criminosas-e-o-sistema-prisional/>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

MARCONDES, J. S. **Sistema Prisional: O que é? Como funciona? Regimes Prisionais.** Publicado em: 23 set. 2019. Disponível em: <<https://gestaodesegurancaprivada.com.br/sistema-prisional-o-que-e-como-funciona-regimes-prisionais/#:~:text=Sistema%20prisional%20%C3%A9%20o%20conjunto%20dos%20estabelecimentos%20de,condenado%2C%20sendo%20estas%20unidades%20chamadas%20de%20estabelecimento%20penal.>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

MATOS, F. **Os Direitos Humanos e Fundamentais Referentes ao Presidiário.** Jusbrasil. 2016. Publicado em: 28 out. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53306/os-direitos-humanos-e-fundamentais-referentes-ao-presidiario>>. Acesso: 27 abr. 2021.

NERY, M. G. **Sistema Carcerário no Brasil: Violação dos Direitos Humanos.** Jusbrasil. 2017. Publicado em 18 dez. 2017. Disponível em:

<<https://manugnery.jusbrasil.com.br/artigos/532771789/sistema-carcerario-no-brasil-violacao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

NUNES, D. H.; LEHFELD, L. S.; TOMÉ, S. C. Direitos Humanos Dos Encarcerados e Dignidade da Pessoa Humana: Aspectos materiais vigentes. **Revista Húmus**. v. 9, n. 27, p. 331-350, 2019. ISSN: 2236-4358. Disponível em: <<https://www.bing.com/search?q=Direitos+Humanos+Dos+Encarcerados+e+Dignidade+da+Pessoa+Humana%3A+Aspectos+materiais+vigentes.&cvid=c43afc002f3e4ae19ac0c2bb2d6a8c47&aqs=edge..69i57.865j0j1&pglt=299&FORM=ANNTA1&PC=NMTS>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

ONLINE, O Povo. **Normais na rotina dos presos, serviços de limpeza em presídios são intensificados**. Publicado em: 07 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2019/02/30167-normais-na-rotina-dos-presos--servicos-de-limpeza-em-presidios-sao-intensificados.html>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

PORFÍRIO, F. **Direitos Humanos**. Mundo Educação. 2019. Publicados em: 2019. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

SAAR, F. G.; ARAUJO, A. P. G. S. A violação do Direitos Humanos no Sistema Prisional: a influencia da reincidência criminal. **Jornal Eletrônico das FIVJ**. v. 12, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/753>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

SANTOS, Kananda Magalhaes. **A violência nos presídios: a ação do crime organizado e seus reflexos na sociedade, com ênfase no complexo penitenciário de pedrinhas 1**. Jusbrasil. 2016. Publicado em: 07 ago. 2016. Disponível em: <<https://kananda12musik.jusbrasil.com.br/artigos/381651445/a-violencia-nos-presidios-a-acao-do-crime-organizado-e-seus-reflexos-na-sociedade-com-enfase-no-complexo-penitenciario-de-pedrinhas-1>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

SOUSA, C. C.; GRANJA, C. A. **A evolução histórica dos direitos humanos no plano internacional: doutrina e filosofia**. Âmbito Jurídico. 2013. Publicado em: 01 out. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-no-plano-internacional-doutrina-e-filosofia/>>. Acesso em: 04 mar. 2021.